



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006477/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.845 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Drawback
Recorrente ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/12/2004, 06/07/2005, 05/08/2005, 28/10/2005, 31/01/2006

DRAWBACK. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO. APÓS AVERBAÇÃO DE EMBARQUE. POSSIBILIDADE. CIRCULAR SECEX nº 39/2007. PORTARIA SECEX Nº 33/2007.

Não havendo, à época das exportações sob análise, restrição legal ou infralegal à retificação do Registro de Exportação (RE) para fins de enquadramento no regime de drawback suspensão, não pode a fiscalização desconsiderar, para fins de adimplemento do regime, os Registros de Exportação com suas correspondentes alterações.

No âmbito das Portarias da Secex não havia vedação expressa de retificação do RE averbado relativamente ao enquadramento do regime de drawback até a publicação Portaria Secex nº 33/2007 (D.O.U. de 31/10/2007), que alterou a Portaria Secex nº 35/2006. Inclusive, a Circular Secex nº 39/2007, depois revogada pela Portaria Secex nº 33/2007, dispunha sobre a aceitação, até 5 de outubro de 2007, das solicitações de alteração de RE efetivados com vistas à comprovação do regime de drawback suspensão.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2004, 06/07/2005, 05/08/2005, 28/10/2005, 31/01/2006

DRAWBACK. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO.

Constatada a inadimplência no compromisso de exportar, cabível é a exigência dos tributos suspensos quando da importação das mercadorias ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre a exigência de Imposto sobre a Importação (II), IPI, Cofins-importação, PIS/Pasep-importação, juros de mora e multas de ofício, bem como multa ao controle administrativo das importações, prevista no art. 169, III, "d" e §2º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 37/66, em face do descumprimento das obrigações assumidas por ocasião da aplicação do regime aduaneiro especial de drawback na modalidade suspensão.

Com relação ao Ato Concessório nº 20050132458, apurou a fiscalização que o único Registro de Exportação (RE) apresentado para comprovar o compromisso de exportar, além de ser em valor inferior do que o previsto (diferença de US\$906.170,00 a menor), possuía enquadramento como uma exportação normal (código 80000), portanto não amparado pelo regime de Drawback, para o qual também não foi informada nenhuma vinculação a algum Ato Concessório no campo 24 (Dados do fabricante). Ademais, o referido RE não poderia ser aceito para fins de comprovação do Regime, eis que a Receita Federal não é competente para aceitar exportações não apresentadas tempestivamente à Secex (item 10 do Parecer Cosit nº 53/99).

Relativamente ao Ato Concessório nº 200403223943, foi apresentado um único RE para comprovar o compromisso de exportar na mesma situação acima e com um valor inferior ao previsto, mas com a diferença de US\$145.970,00 a menor.

Quanto ao Ato Concessório nº 20050132458, as transferências de mercadorias para a Construtora Norberto Odebrecht (CNO) foram consideradas vendas no mercado interno com o fim específico de exportação, sendo as exportações efetuadas pela CNO. Foram glosadas as notas fiscais de vendas da contribuinte para a CNO que foram

posteriores à última exportação efetuada pela CNO (RE 06/1614284-001, registrado em 17/10/2006).

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que: a) efetuou os recolhimentos com os devidos acréscimos legais dos valores glosados relativos aos Atos Concessórios nº 20040323803 e 20040323943; e b) relativamente ao Ato Concessório nº 20050132458, as mercadorias relacionadas às notas fiscais nº 020178 e 020367 foram transmitidas à CNO com o fim específico de serem exportadas para o Equador, sendo que depois foram exportadas pelos RE's nºs 06/167289-1 001 e 07/009613-8 001, que mencionam as notas fiscais citadas, o CNPJ e ato concessório em análise.

O julgador de primeira instância não acatou as alegações da impugnante vez, que, as mercadorias descritas nas notas fiscais nºs 20178 e 20367 não possuem qualquer compatibilidade com as mercadorias objeto de autuação, bem como os registros de exportação apresentados foram modificados após o embarque das mercadorias, o que não há de se aceitar, eis que as informações equivocadas em relação à natureza da operação de exportação e aos dados do fabricante têm relação direta com o benefício pretendido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/10/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/10/2015, aduzindo, em síntese:

- Houve nulidade do Acórdão recorrido por inovação nas razões que sustentaram o lançamento ou, então, a nulidade do Auto de Infração por falha na motivação.

- Valendo-se das normas da SECEX que estendem os benefícios do Drawback às vendas, no mercado interno, com destino específico de exportação, os referidos itens foram remetidos à CNO, por meio das Notas Fiscais nºs 20178 (doc. 09 da impugnação) e 20367 (doc. 10 da impugnação), que, ao recebê-los, emitiu dois Memorandos de Exportação (doc. 12 da impugnação). Ato contínuo, a CNO realizou a exportação dos itens ao Equador para compor os sistemas completos de supervisão e controle das unidades geradoras do Projeto San Francisco, conforme se depreende, respectivamente, dos Registros de Exportação nºs 06/1672891-001/001 (doc. 12-A da impugnação) e 07/0096138-001/001 (doc. 12-B da impugnação).

- Verifica-se, portanto, que, além desses procedimentos ratificarem a pertinência cronológica dos eventos ocorridos no caso concreto, sob o aspecto técnico, inclusive reforçado pelos Laudos Técnicos emitidos tanto pela pessoa jurídica sucedida da Recorrente quanto pela CNO (doc. 11 da impugnação), não há como se questionar a efetiva vinculação física dos itens importados às exportações refletidas nos Registros de Exportação nºs 06/1672891-001/001 (doc. 12-A da impugnação) e 07/0096138-001/001 (doc. 12-B da impugnação).

- Não há o menor sentido que a d. Autoridade Julgadora relativize a eficácia das alterações feitas Registros de Exportação nºs 06/1672891-001/001 e 07/0096138-001/001 (docs. 12-A e 12-B da impugnação), efetivamente acatadas pelo Siscomex, para afastar o reconhecimento da vinculação física dos itens exportados.

- Ademais, as alterações promovidas nos Registros de Exportação nºs 06/1672891-001/001 e 07/0096138-001/001 foram providenciadas antes de qualquer expediente de fiscalização, não havendo, assim, motivos para que não fossem acatadas, conforme precedente jurisprudencial deste CARF (Acórdão 3403-003.054, Julgado em 23/07/2014).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A controvérsia cinge-se à verificação do adimplemento compromisso de exportar objeto do Ato Concessório nº 20050132458 no regime de Drawback Suspensão, no qual foram glosadas as notas fiscais de vendas da contribuinte para a *Construtora Norberto Odebrecht* de números 20178 (doc. 09 da impugnação) e 20367 (doc. 10 da impugnação), em face de não atendimento à ordem cronológica (ausência de exportação posterior à data da Nota Fiscal de venda para a CNO) e não vinculação física às exportações informadas à fiscalização, conforme quadros abaixo:

NF	Dt.Emissão	NCM	Cód.Produto	Descrição do produto	DI / adição associada
20178	23/10/06	85016400	4696SCODG-01	Parte do sistema de telecontrole	05/0704609-3/001
					05/0833354-1/001
					05/1171227-2/001
20367	17/01/07	85016400	4696AXECQ	Conj.baterias,PB,planté,125Vcc	06/0119770-9/001

															H*1,65%	H*7,6%
															Vi Devido	
	AC	DI / adic	DI.Reg	DI.Desmb	NCM	Unidade de despacho	Aliq.II	Aliq.IPI	C	D=A*C	E=C*D	F=B*E	G	H=C*G	PIS	COFINS
							II	VI.Tribut.II	II lançado	VI.Tribut.IPI	IPI lançado	Fator X	Base de Cálculo			
1	20050132458	0507046093001	06/07/05	31/08/05	85371090	IRF - São Paulo	18%	15%	1.140.357,87	205.264,41	1.345.622,28	201.843,34	1.430168649	1.630.904,07	26.909,92	123.948,71
2	20050132458	0508333541001	05/08/05	08/08/05	85371090	Aerop.Internac.de SP	18%	15%	124.582,26	22.426,60	147.018,86	22.052,82	1.430168649	178.187,94	2.940,10	13.542,28
3	20050132458	0511712272001	28/10/05	31/10/05	85371090	Aerop.Internac.de SP	18%	15%	43.011,75	7.742,10	50.753,85	7.613,07	1.430168649	61.514,06	1.014,98	4.675,07
4	20050132458	0601197709001	31/01/06	01/02/06	85072010	ALF - Porto de Santos	18%	15%	203.611,09	36.649,99	240.261,08	36.039,16	1.430168649	291.198,20	4.804,77	22.131,06

Ocorreu que, em sede de impugnação, a contribuinte apresentou outras exportações (RE's nºs 06/1672891-001/001 e 07/0096138-001/001), as quais, a seu ver, preencheriam os requisitos para adimplemento do regime, conforme resumo abaixo:

NF de Transferência Interna à CNO	Data da Emissão	NCM	Código do Produto	Descrição do Produto	Declaração de Importação	Registro de Exportação
20178	23/10/2006	85016400	4696SCODG-01	Parte do sistema de telecontrole	05/0704609-3/001, 05/0833354-1/001 e 05/1171227-2/001	06/1672891-001/001
20367	17/01/2007	85016400	4696AXECQ	Conjunto de baterias, PB, plante, 125 Vcc	06/0119770-9/001	07/0096138-001/001

Como dito, o julgador da DRJ rejeitou liminarmente os novos RE's apresentados sob o argumento de que as Notas Fiscais não seriam compatíveis com as mercadorias objeto de autuação, bem como ao fato de que os registros de exportação apresentados foram retificados após o embarque das mercadorias para o enquadramento no regime.

No que concerne ao primeiro fundamento, assiste razão à recorrente, eis que a fiscalização já tinha verificado a vinculação física das mercadorias objeto das Notas Fiscais nºs 20178 e 20367 às importações, conforme denota o trecho abaixo do Relatório Fiscal:

(...)

Ato contínuo, com o auxílio do laudo técnico de produção apresentado pelo contribuinte (em resposta ao Termo de Intimação nº 26/2008), foram identificados todos os materiais importados que participaram da elaboração dos produtos transferidos, e respectivas DI's, donde se obteve a tabela abaixo:

NF	Dt Emissão	NCM	Cód. Produto	Descrição do produto	DI / adição associada
20178	23/10/06	85016400	4696SCODG-01	Parte do sistema de telecontrole	05/0704609-3/001
					05/0833354-1/001
					05/1171227-2/001
20367	17/01/07	85016400	4696AXECQ	Conj. baterias PB, planté, 125Vcc	06/0119770-9/001

(...)

Conforme ensinamentos dados pela fiscalização no Relatório Fiscal, abaixo transcrito, com relação às novas exportações apresentadas na impugnação, ficaram pendentes de análise apenas os passos 3 e 4:

(...)

Pois bem, considerando a existência de um par de agentes envolvidos no processo (fiscalizada e CNO), é de suma importância analisar, passo a passo, as operações realizadas por cada um deles para, então, consolidá-las num fluxo ordenado, a fim de verificar a destinação que foi dada às matérias-primas importadas com suspensão de tributos. Assim, a análise do compromisso foi efetuada mediante os passos abaixo descritos:

Passo 1) Importações realizadas pelo contribuinte;

Passo 2) Transferências, para a CNO, de produto fabricado a partir de insumos importados;

Passo 3) Exportações realizadas pela CNO;

Passo 4) Apuração de eventual saldo remanescente de mercadorias importadas e sua destinação.

(...)

Também não pode prosperar o segundo fundamento utilizado pelo julgador a quo, relativamente à possibilidade de retificação do RE averbado para fins de inclusão de enquadramento no regime de Drawback suspensão.

Sobre a possibilidade de alteração dos dados do Registro de Exportação (RE) após a averbação do embarque, assim dispunha o art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, DOU de 28.04.94, no âmbito da Receita Federal, à época dos fatos:

Art. 40. Concluída a averbação, na forma dos arts. 46 a 49, as alterações nos dados de registro de embarque relativos à quantidade de volumes, peso e identificação da mercadoria embarcada, somente poderão ser efetuadas com autorização da fiscalização aduaneira.

Parágrafo único. Enquanto não implantada, no Sistema, função que contemple o disposto neste artigo, os pedidos de alteração deverão ser apresentados, por escrito, pelo responsável pelo registro, no SISCOMEX, do dado a ser alterado acompanhados da respectiva documentação comprobatória, à unidade da SRF de embarque que, após análise e emissão de parecer, os

encaminhará à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro-COANA, para as providências cabíveis.

Dessa forma, como se vê, estava regulamentada a retificação do RE somente no que concerne à alteração relativa à quantidade, ao peso e à identificação da mercadoria após a averbação do embarque, nada havendo, entretanto, no âmbito da Receita Federal, acerca da possibilidade/impossibilidade de retificação de RE averbado para fins de inclusão, exclusão ou alteração de informações nos campos 2-a, envolvendo código de enquadramento referente a drawback, e 24, com vistas à comprovação desse regime.

No âmbito das Portarias da Secex não havia vedação expressa de retificação do RE averbado relativamente ao enquadramento do regime de drawback até a publicação Portaria Secex nº 33/2007 (D.O.U. de 31/10/2007), que alterou o art. 131 da Portaria SECEX nº 35, de 24 de novembro de 2006, como se vê abaixo:

***PORTARIA SECEX Nº 12, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003
DOU 04/09/2003***

(Revogada pelo art 73 da PortariaSecex nº 15, DOU 23/11/2004)

Art. 10. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

***PORTARIA Nº 15, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004
(Publicada no DOU de 23/11/2004)***

Art. 10. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

***PORTARIA Nº 35, DE 24 NOVEMBRO DE 2006
(Publicada no DOU de 28/11/2006)***

Redação Original

Art. 131. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

(...)

Art. 167. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

(...)

ANEXO “F”

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

1. As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.

2. Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.

3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da

Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).
(...)

PORTARIA SECEX Nº 33, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007
(publicada no D.O.U. de 31/10/2007)

Art. 4º O art. 131 da Portaria SECEX nº 35, de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, com os parágrafos que se seguem, revogando-se o atual § 4º:

“Art. 131. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório.

§ 2º. Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2-a de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação.

§ 3º Poderão ser admitidas alterações, solicitadas no Siscomex e por meio de processo administrativo, para modificar dados constantes do campo 24, desde que mantido o código de enquadramento do drawback.”(NR)

(...)

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 167 da Portaria SECEX nº 35, de 24 de novembro de 2006, para a que se segue:

“Art. 167. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto quando:

I - envolverem inclusão de ato concessório no campo 24, bem como de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação; ou

II – realizadas durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.”(NR)

Art. 8º Fica revogada a Circular nº 39, de 3 de agosto de 2007, da Secretaria de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2007.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
[negritei]

Inclusive, o teor da Circular SECEX nº 39 de 03/08/2007, abaixo transcrita, posteriormente revogada pela Portaria Secex nº 33/2007, revela que a Secex vinha, até então, aceitando retificações de RE para fins de enquadramento no regime de drawback suspensão:

Circular SECEX nº 39 de 03/08/2007

(Revogada pela Portaria SECEX nº 33, de 30.10.2007, DOU 31.10.2007)

(...)

2. Para tanto, considerando-se o previsto nos itens 3 e 4 do Anexo "F" da Portaria Secex nº 35, de 24 de novembro de 2006, fica limitado em 5 de outubro de 2007 o prazo para solicitação de alteração de RE efetivados e averbados para fins de inclusão, exclusão ou alteração de informações nos campo 2-a, quando envolver código de enquadramento referente a drawback, e 24, com vistas à comprovação do regime.

3. Os RE efetivados e/ou averbados, a partir da mesma data, deverão conter nos campos 2-a e 24 as informações necessárias para comprovação do regime, conforme estabelecido na legislação citada no parágrafo anterior, uma vez que não será aceito pedido de alteração de RE após a averbação para esse fim.

[grifos e negritos meus]

No caso específico dos autos, os Registros de Exportação apresentados em sede de impugnação são anteriores a 31.10.2007 (Portaria Secex nº 33/2007), e também anteriores a 05.10.2007 (Circular SECEX nº 39/2007), eis que foram registrados em 26/10/2006 e 22/01/2007. Dessa forma à época dos Registros de Exportação não estava vigente a restrição de retificação para fins de enquadramento no regime de drawback.

Assim, não obstante as relevantes preocupações do julgador de primeira instância acerca da alteração de dados da exportação após o embarque das mercadorias, quando essas não poderiam ser mais fiscalizadas pela Aduana, o fato é que tais questões não estavam previstas em nenhuma norma legal ou infralegal à época das exportações, devendo, então, no presente caso, serem aceitas as retificações de RE's para fins de enquadramento no regime após a averbação do embarque.

No mais, observa-se o produto objeto da Nota Fiscal nº 020178 foi efetivamente exportado por intermédio do RE nº 06/1672891-001, de 26/10/2006, conforme trechos abaixo da Nota Fiscal, Memorando Exportação e extrato do RE:

Nota Fiscal nº 20178:

DADOS ADICIONAIS F. 4696 - PROJETO SÃO FRANCISCO ALTS 103 VD "TRADIS COMPANY" REGISTRADA NOS TERREIROS DO DEC. LRI, N.º 1.245/71, 608 M.º 110/12/01, N.º 368 C/ FIM RESPECTIVO EXPORTAÇÃO, ANEX. 101-ALTEBA A INC. V. ART. 42, DEC. 4.544/02, N.º INC. DO ICMS-CF, ART. 7, INC. VI, DEC. 33.118/91, N.º INC. COFIN-INC, ITI ART. 6, LEI 10.633/03, N.º INC. VIE-INC, ITI, ART. LEI 10.637, 12/02, TAXA PTAX 2.1457 20/10/06. LOCAL DE ENTREGA: AEROPORTO DE GUARULHOS ROD. JACIJO SCHMITZ, S/N.º, GUARULHOS / SP ARMAZÉM DE EXPORTAÇÃO		ALSTOM ALSTOM BRASIL LTDA. RUA FRANCISCO PEDRO DO AMARAL, 260 - JACUARE, SP - CEP 06534-110 FONE: (11) 3787-1600 - FAX: (11) 3714-6559		NOTA FISCAL FATURA SÉRIE 1 ☒ SAÍDA ☐ ENTRADA Nº 020178 SP VIA CONTROLE CNPJ 44.692.318/0025-42 INSCRIÇÃO ESTADUAL 115.579.597.110																	
AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO: 115.579.597.110 Rem. merc. - edq. - soc. - loco. - fim exp. - export. 6502 REGIM. ESTADUAL DO SUBS. TRIBUTÁRIO		CNPJ/C.F.P. 11.102.384/0002-48 DATA DA EMISSÃO 23.10.2006 DATA DA SAÍDA DATA DA SAÍDA		DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A ENDEREÇO AV. PEDRO DE ALMEIDA MUNICÍPIO São de Janeiro FONE / FAX U.F. RJ INSCRIÇÃO ESTADUAL 83090012																	
FATURA DUPLICATA Nº VALOR R\$ VENCIMENTO DUPLICATA Nº VALOR R\$ VENCIMENTO 020178/A 12.874,20 Conf. Cont. 020178/B 12.874,20 Conf. Cont.		DADOS DO PRODUTO <table border="1"> <thead> <tr> <th>CÓDIGO DO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS</th> <th>CLASSIFICAÇÃO FISCAL</th> <th>QUANT.</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>ALÍQUOTA ICMS (%)</th> <th>VALOR DO IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4496CDDG-01</td> <td>Parte do Sistema de Telecomunicações (Segundo o Roteiro de Roteamento nº 00001920, via, mesa (Nº 127.8 4496CDDG-01))</td> <td>85016400</td> <td>800</td> <td>23.718,40</td> <td>23.718,40</td> <td>0</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA ICMS (%)	VALOR DO IPI	4496CDDG-01	Parte do Sistema de Telecomunicações (Segundo o Roteiro de Roteamento nº 00001920, via, mesa (Nº 127.8 4496CDDG-01))	85016400	800	23.718,40	23.718,40	0	
CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA ICMS (%)	VALOR DO IPI														
4496CDDG-01	Parte do Sistema de Telecomunicações (Segundo o Roteiro de Roteamento nº 00001920, via, mesa (Nº 127.8 4496CDDG-01))	85016400	800	23.718,40	23.718,40	0															

Memorando Exportação (fl. 652):

Processo nº 10314.006477/2008-84
Acórdão n.º 3402-004.845

S3-C4T2
Fl. 894

DADOS DA EXPORTACAO					
NOTA FISCAL N.:	19428	MOD.:	M1	SERIE:	UNC
DESPACHO DE EXPORTACAO N.:	2061295716/0			DATA:	26/10/2006
REGISTRO DE EXPORTACAO N.:	06/1672891-001A001			DATA:	26/10/2006
CONHECIMENTO DE EMBARQUE N.:	AWB-CAE000187			DATA:	26/10/2006
ESTADO PRODUTOR/FABRICANTE:	SP				
PAIS DE DESTINO DA MERCADORIA:	EQUADOR				
DISCRIMINACAO DOS PRODUTOS EXPORTADOS					
NCM	QUANTIDADE	UND.	DESCRICAO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
85016400	1,0000	C3	PARTE DO CONJUNTO DE SISTEMA TELECONTROLE TEMPO REAL, COM SEUS PERIFERICOS, TERMINAIS REMOTOS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES INCLUINDO O SISTEMA TRANSM. DIGITAL POR FIBRA OPTICA DA UNIDADE GERADORA DE ENERGIA PARA CENTRAL HIDROELETERICA.	25.748,4000	25.748,4000
REMITENTE COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTACAO					
NOTA FISCAL N.	MOD.	SERIE	DATA		
20178	M1	1	25/10/2006		
OBSERVACOES:					
REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR RESPONSÁVEL					

Extrato do RE nº 06/1672891-001:

----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO -----
 NUMERO-REGISTRO: 06/1672891-001 DATA REG.: 26/10/2006
 SITUACAO DO RE : AVERBADO RESP REG.: 85003/8351

10-CODIGOS DA MERCADORIA:
 α-NCM.: 85016400 - 00 GERADORES DE CORRENTE ALTERNADA, POT>750KVA

c-NALADI/SH.....: 85016400
 11-DESCRICAO DA MERCADORIA:

PARTES E PECAS DA UNIDADE GERADORA DE ENERGIA PARA USINA
 HIDROELETERICA COMP
 OSTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, MECANICOS, SENDO:
 01 C-J-PARTE DO CONJUNTO DE SISTEMA TELECONTROLE E TEMPO REAL, COM
 SEUS PERI
 FIERICOS, TERMINAIS REMOTOS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES INCLUINDO O
 SISTEMA T
 RANS M.DIGITAL POR FIBRA OPTICA.

24-DADOS DO FABRICANTE:

CGC	MERCADORIA	UF	ATO CONCES.	QUANTIDADE	VALOR
44682318002542	8501640000	SP	20050132458	2.000	13250.00
15102288008248					

25-OBSERVACAO/EXPORTADOR:

FAT_156137,156138 - ALTS 102/108 - CT.14342/06 - OP. SUELY
 N.F. DE VENDA NR. 20178/20186 DE 23/10/06 E 24/10/06
 DA ALSTOM COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTACAO NO REGIME DE
 DRAWBACK.
 INCLUSÃO NO NR. DO A/C. 20050132458 E ALTERAÇÃO DO
 ENQUADRAMENTO PARA

Da mesma forma, confirma-se que o produto objeto da Nota Fiscal nº 20367, de 17/10/2007, foi exportado por intermédio do RE nº 07/0096138-001, registrado em 22/01/2007, como se vê abaixo:

Nota Fiscal nº 20367:

DADOS ADICIONAIS PROJETO SAN FRANCISCO - ALTO 317 VO "TRADING COMPANY" REGISTRADA NOS TERMOS DO DEC. 181 E 171, 248/71 SOB N° 1507/PRC/81 N° 349 CJ FIM ESPECÍFICO EXPORTAÇÃO. N° 1507/PRC/81-ALISA A INC. V ART. 42 DEC. 8.544/02. N. INC. DO ICM-CTE. ART. 7 INC. VI DEC. 33.114/91. N. INC. COFISB-INC. III ART. 12110.833/03. N. INC. PIS-INC. III. ART. 5 LEI 10.637, 12/02. TACA PTA 2.1444 16/02/07. LOCAL DE EMISSÃO: AEROPORTO DE GUARULHOS ROD. HELIOPIEDRA, 8/8 - GUARULHOS / SP ARMAZÉM DE EXPORTAÇÃO NOVA RAZÃO SOCIAL ALSTOM Hydro Energia Brasil Ltda Rua: Francisco Pedro do Amaral, nº 313 CEP: 05334-110 - Jaguaré - São Paulo		ALSTOM ALSTOM BRASIL LTDA. RUA FRANCISCO PEDRO DO AMARAL, 310 - JAGUARÉ SP - CEP 05334-110 FONE: (11) 3767-1800 - FAX: (11) 3711-4650		NOTA FISCAL FATURA SÉRIE 1 ☒ SAÍDA ☐ ENTRADA Nº 020367 CNPJ 44.682.318/0025-42 INSCRIÇÃO ESTADUAL 115.979.597.110		Nº 020367 2ª VIA FISCAL DATA LIMITE PARA EMISSÃO 02.06.08 DATA DA EMISSÃO 17.01.2007 DATA DA BOMBA HORA DA SAÍDA											
DADOS DE OPERAÇÃO Num. invco. adq. exp. trans. fim exp. exporta 6202 NOME RAZÃO SOCIAL CONTRIBUÍDA NORBERTO ODEBRECHT S/A ENDEREÇO AV. PEDRO II 283 MUNICÍPIO São de Janeiro FONE/FAX U.F. RJ ASSINATURA ESTATAL 83090014		DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL CONTRIBUÍDA NORBERTO ODEBRECHT S/A ENDEREÇO AV. PEDRO II 283 MUNICÍPIO São de Janeiro FONE/FAX U.F. RJ ASSINATURA ESTATAL 83090014		CNPJ / C.P.F. 15.102.288/0002-48 INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.102.288/0002-48		DATA DA EMISSÃO 17.01.2007 DATA DA BOMBA HORA DA SAÍDA											
FATURA DUPLICATA Nº VALOR R\$ VENCIMENTO DUPLICATA Nº VALOR R\$ VENCIMENTO DUPLICATA Nº VALOR R\$ VENCIMENTO 620367/A 1.121,81 Conf. Cont. 620367/B 1.121,81 Conf. Cont.		DADOS DO PRODUTO CÓDIGO DO PRODUTO DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS CLASSIFICAÇÃO FISCAL SET. TRANS. UNID. QUANT. VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL ALÍQUOTA IPI VALOR DE IPI 4696AXEQ Conjunto de Baterias, 24, 112V 132 Voz Regulado conforme Rotulagem nº 60001972, em uso (Nº REG. 84696AXEQ-CQ) 85016400 300 CJ 1,000 2.251,62 2.251,62 0		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>NCM</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>UND.</th> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>85016400</td> <td>1.0000</td> <td>CJ</td> <td>PARTE DO BANCO DE BATERIAS PB, PLANTÉ, TENSÃO 125 VCC.</td> <td>2.251,6200</td> <td>2.251,0200</td> </tr> </tbody> </table>		NCM	QUANTIDADE	UND.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	85016400	1.0000	CJ	PARTE DO BANCO DE BATERIAS PB, PLANTÉ, TENSÃO 125 VCC.	2.251,6200	2.251,0200
NCM	QUANTIDADE	UND.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL												
85016400	1.0000	CJ	PARTE DO BANCO DE BATERIAS PB, PLANTÉ, TENSÃO 125 VCC.	2.251,6200	2.251,0200												
REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO																	

Memorando Exportação (fl. 656):

DADOS DA EXPORTAÇÃO					
NOTA FISCAL N.:	21586	MOD.: M1	SERIE: UNC		
DESPACHO DE EXPORTAÇÃO N.:	20700750630	DATA:	18/01/2007		
REGISTRO DE EXPORTAÇÃO N.:	07/0096138-001 a 001	DATA:	22/01/2007		
CONHECIMENTO DE EMBARQUE N.:	AWB CAE000528	DATA:	18/01/2007		
ESTADO PRODUTOR/FABRICANTE:	SP				
PAIS DE DESTINO DA MERCADORIA:	EQUADOR				
DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS					
NCM	QUANTIDADE	UND.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
85016400	1.0000	CJ	PARTE DO BANCO DE BATERIAS PB, PLANTÉ, TENSÃO 125 VCC.	2.251,6200	2.251,0200
REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO					
NOTA FISCAL N.	MOD.	SERIE	DATA		
20367	M1	I	17/01/2007		
OBSERVAÇÕES:					
REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR/RESPONSÁVEL					

Extrato do RE nº 07/0096138-001:

SISBACEN 85003-8351/138022668 S I S C O M E X 25/07/2008 13:42
 TRANSACAO PCEX300 REGISTRO DE OPERACOES DE EXPORTACAO
 MCEX3111

----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO -----

NUMERO-REGISTRO: 07/0096138-001

DATA REG.: 22/01/2007

SITUACAO DO RE : AVERBADO

RESP REG.: 85003/8351

10-CODIGOS DA MERCADORIA:

a-NCM.: 85016400 - 00 GERADORES DE CORRENTE ALTERNADA,POT>750KVA

c-NALADI/SH.....: 85016400

11-DESCRIÇÃO DA MERCADORIA:

PARTES E PECAS DA UNIDADE GERADORA DE ENERGIA PARA USINA
 HIDROELETICA COMP

OSTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, MECANICOS, SENDO:

01 CJ-PARTE DO CONJUNTO DE ILUMINACAO

01 CJ-PARTE DO BANCO DE BATERIAS PB,PLANTÉ,TENSÃO 125 VCC

Processo nº 10314.006477/2008-84
Acórdão n.º **3402-004.845**

S3-C4T2
Fl. 895

24-DADOS DO FABRICANTE:

CGC	MERCADORIA	UF	ATO CONCES.	QUANTIDADE	VALOR
44682318002542	8501640000	SP	20050132458	2.000	13646.94
15102288008248					

25-OBSERVACAO/EXPORTADOR:

FATURA_165772, 165773_- ALTS 117/118 - CT.909/07 - OP.SUELY
N.F. DE VENDA NR. 20366 / 20367 DE 17/01/2006
DA ALSTOM COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO NO REGIME DE
DRAWBACK.
INCLUSÃO NO NR. DO A/C. 20050132458 E ALTERAÇÃO DO
ENQUADRAMENTO PARA
81.101.
"EMBARQUE PARCIAL DE MERCADORIA DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, À
MONTAGEM NO

Com efeito, relativamente ao Ato Concessório nº 20050132458, é de se considerar o adimplemento pela recorrente do compromisso de exportar.

Tendo em vista o acatamento das razões de mérito, deixo de apreciar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, nos termos do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por todo o exposto acima, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora